

CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 39. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do Poder Público, sem prejuízo das atribuições da União Federal, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 40. O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e de economia mista, além do incentivo de adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O Poder Público Estadual estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da paridade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural, respeitando sua identidade de gênero.

§ 7º O Poder Público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

§ 8º VETADO.

§ 9º O Poder Público incentivará parcerias com cursos técnicos do Sistema S para pessoas negras de baixa renda (até dois salários mínimos) e do mercado informal.

§ 10. VETADO.

§ 11. O Estado, por meio de seus órgãos competentes, deverá conceder Selo de Equidade Racial, que deverá ser criado por lei específica, para empresas que possuam políticas de ação afirmativa para pessoas negras nos seus processos de recrutamento e seleção.

Art. 41. O Poder Executivo Estadual formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 42. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará as atividades voltadas ao turismo com o enfoque na valorização da cultura racial com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 43. VETADO.

CAPÍTULO VI DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 44. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do Pará.

Art. 45. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial ou artística.

Art. 46. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 43.

Art. 47. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Estado do Pará, deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público Estadual.

§ 4º A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 48. Deverá ser assegurado nos territórios quilombolas o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), principalmente da in-

formática e da internet no Estado do Pará, proporcionando à população quilombola paraense melhores oportunidades no mercado de trabalho e a apropriação do conhecimento para o benefício da comunidade.

TÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SIEPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 49. É instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial (SIEPIR) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no Estado do Pará.

§ 1º O Estado do Pará poderá aderir ao Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial e mediante adesão os Municípios poderão participar do Sistema Estadual.

§ 2º O Poder Público Estadual incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do SIEPIR.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 50. São objetivos do SIEPIR:

I - promover a igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 51. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, elaborará plano estadual de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial (PEPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PEPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do SIEPIR, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito estadual.

§ 2º O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, instituirá fórum intergovernamental de promoção da igualdade racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade racial nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 52. Os Poderes Executivos Estadual e Municipal, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da equidade racial, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

§ 1º O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, captará os recursos que lhe foram destinados em decorrência de programas e atividades previstos na Lei Federal aos Estados e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da equidade étnico-racial.

§ 2º Será assegurado no Conselho de que trata o *caput* a função de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de Programas e ações de equidade raciais na área de educação, saúde, esportes e lazer sob responsabilidade dos Movimentos Negro do Pará para garantir a transversalidade com verba assegurada no orçamento anual do Estado do Pará.

CAPÍTULO IV DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 53. O Poder Público poderá instituir, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Equidade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 54. É assegurado às vítimas de discriminação racial o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras, respeitando sua identidade de gênero, em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica bem como assegurará que sejam atendidas, de forma específica, nas demais questões jurídicas, considerando a situação de vulnerabilidade.

Art. 55. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, com medidas específicas para combater o extermínio da juventude negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 56. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 57. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade